



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10850.001193/2001-58  
**Recurso n°** 131.972 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.017 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2009  
**Matéria** AI - PIS  
**Recorrente** ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.  
CANCELAMENTO.

Cancela-se o auto de infração que exige débitos que já haviam sido confessados pela empresa e incluídos no Refis, nos termos da legislação que rege o referido programa de parcelamento especial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS, apurada por diferença entre os valores pagos e/ou declarados em DCTF/DIPJ e aqueles apurados na escrituração contábil e fiscal da contribuinte, abrangendo fatos geradores situados no período de 01/01/1996 a 31/12/1998.

A empresa tomou ciência do lançamento em 04/07/2001 (fl. 08) e, irrisignada, apresentou impugnação, na qual requer o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que os valores foram devidamente declarados, inclusive, a maior em alguns meses, e que, com referência aos recolhimentos, fez opção pelo Refis, motivo pelo qual os supostos débitos deveriam estar vinculados à conta corrente do referido parcelamento.

Aduz, também, que a multa de ofício tem natureza de confisco e o seu enquadramento legal diz respeito à omissão de receitas, fato não referenciado no relatório fiscal.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 8.595, de 14/07/2005, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/12/1998 Ementa: MULTA.*

*Nos lançamentos de ofício, para constituição de crédito tributário, incide multa calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.*

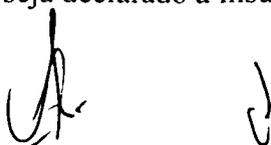
*MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.*

*O princípio da vedação ao confisco dirige-se, tão somente, ao legislador.*

*Lançamento Procedente”*

No recurso voluntário, a empresa volta a insistir que os débitos exigidos no auto de infração devem ser incluídos no Refis, por força das disposições do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 e mantém sua insurgência contra a multa de ofício.

Por fim, requer seja declarado a insubsistência do lançamento.



O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 05 de junho de 2008, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse verificado se os débitos confessados nas DIPJ apresentadas pela empresa nos anos de 1997, 1998 e 1999, relativas aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, foram incluídos no Refis, como alega a recorrente.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 301/325, estando entre eles o despacho de fl. 323, dando conta de que todos os valores lançados foram incluídos no Refis.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há questionamento quanto à quantificação dos valores exigidos, apenas a alegação de que os valores deveriam ter sido incluídos no Refis, por força das disposições do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, *verbis*:

*“Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.*

*§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.*

*§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.*

*§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”*

As normas do Refis determinam que os valores declarados e confessados pelo contribuinte sejam automaticamente incluídos no referido parcelamento, devendo o contribuinte apresentar declaração específica apenas para incluir débitos ainda não conhecidos pela Administração (IN SRF nº 43/2000, art. 2º, I).

O procedimento fiscal teve início em 28/02/2001, quando os débitos declarados pela empresa já deveriam ter sido incluídos no Refis, por força das determinações legais pertinentes. Esta providência, tempestiva ou não, foi tomada pela administração tributária, conforme atesta agora o despacho de fl. 323, decorrente dos exames efetuados em função da diligência determinada por esta Câmara.



Se valores dos débitos confessados são os mesmos ou maiores do que aqueles exigidos pela fiscalização no lançamento de ofício, nada resta para ser exigido por meio do auto de infração objeto do presente litígio.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

  
ANTONIO ZOMER

CD